

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO 18/2017

A empresa CIDADES EM PÁGINAS LTDA - ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF 15.573.675/0001-05, com sede na Rua Henrique Coelho Neto, 929, Vargem Grande, Pinhais/PR, neste ato representado por sua Administradora, Vera Lucia Fagundo de Oliveira, brasileira, empresária, CPF/MF 555.700.899-34, RG 4.239.806-3 - SSP/PR, vem, com a devida reciprocidade de respeito, à presença de Vossa Senhoria interpor as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a aceitação da proposta da empresa ANDRE LUIS ALVES MONTE - ME CNPJ/CPF: 09.068.212/0001-85, em virtude de considerar a proposta em desacordo com as regras estipuladas pelo edital de licitação, conforme será demonstrado adiante.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispositivo contido no edital do pregão supramencionado, especificamente no item 18.2, após a aceitabilidade da manifestação de interesse em apresentação de recurso, este deverá ser interposto no prazo de até 03 (três) dias corridos.

No presente certame, o prazo para interposição do recurso foi aberto em 14/07/2017, tendo como prazo final o dia 19/07/2017. Portanto, por ter sido interposto no dia 17/05/2017, dentro do prazo limite, o presente recurso merece ser aceito por ser, indiscutivelmente, tempestivo.

1. DOS FATOS

Introdutoriamente, cabe discorrermos sobre o contexto da licitação e expormos os fatos que originaram o presente recurso. A presente licitação tem como objeto o registro de preços para eventual aquisição de persianas e película para proteção solar, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.

Iniciada a fase de aceitação, foi solicitado pelo pregoeiro:

Pregoeiro 13/07/2017 11:59:35 Para ANDRE LUIS ALVES MONTE - ME - O prazo ofertado para cumprimento da determinação encerra no dia de hoje às 12h (horário de Manaus)/ 13h (horário de Brasília).

Ocorreu que a empresa extrapolou o prazo estimado pelo pregoeiro conforme abaixo:

Sistema 13/07/2017 13:07:19 Senhor Pregoeiro, o fornecedor ANDRE LUIS ALVES MONTE - ME, CNPJ/CPF: 09.068.212/0001-85, enviou o anexo para o item 4.

Sobre a igualdade de direitos, vale observarmos o direito intrínseco dos licitantes que participam desta licitação em que TODAS as empresas tenham sua proposta julgadas objetivamente, de acordo com as determinações do edital. Havemos de lembrar, fazendo uma analogia, que as empresas que participam de uma licitação estão competindo entre si, logo, há extrema necessidade que TODAS as regras do edital sejam cumpridas, pois elas são as regras da "competição".

Uma vez que a Administração deixa de desclassificar uma empresa que apresenta uma proposta que fere as regras obrigatórias estipuladas pela própria administração no edital de licitação, e julga a proposta como válida, fere diretamente o princípio da isonomia, pois ofertou tratamento diferenciado para a empresa licitante, pois deixou de observar os vícios da proposta enviada, oferecendo um tratamento diferenciado perante demais empresas que seguiram à risca os ditames do Edital.

DOS PEDIDOS

Diante da análise de todos os fatos e argumentos trazidos à tona, é latente a necessidade do pregoeiro reconsiderar o ato de aceitação e habilitação da recorrida, e que sejam observadas as disposições e requisitos estipulados no edital de licitação, para que possam ser respeitados seus princípios basilares, uma vez que são eles que permeiam e norteiam a condução do procedimento licitatório, ensejando assim a desclassificação da empresa recorrida em observância aos princípios trazidos alhures.

Diante de todo o exposto, requer:

1. Que a presente razão de recurso seja considerada tempestiva e, conseqüentemente, acatada para análise do mérito.
2. Seja o mérito das razões julgado procedente, o ato de aceitação e habilitação reconsiderado pelo pregoeiro e,

consequentemente, a empresa ANDRE LUIS ALVES MONTE - ME tenha sua proposta de preços recusada pela inobservância de requisitos obrigatórios do Edital, pautado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e outros.

3. Após a desclassificação da proposta da recorrida, seja convocada a empresa melhor classificada, respeitada a ordem de classificação, em atenção ao art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Olinda/PE, 17 de julho de 2017.

VERA LUCIA FAGUNDO DE OLIVEIRA
CPF: 555.700.899-34

Voltar